

L E I N = 33 b de novembre de 1962

spoe sobre as bases de lançamento e cobrança de Imposto Territo-1 Bural e dá outras providências.)

> A CÂMARA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

<u>D E C R E T A</u> . • eu CIPRIANO GOMES , Prefeito Municipal <u>P R O M U L G O</u> , a seguinte Leis-

- igo le) As Imposto Territorial Rural, criado pela Lei Munici pal nº 27, de 30 de novembro de 1961, estão sujeitos os imóveis situados na sona rural, sem as benfeitorias.
- 'ágrafo le) Considera-se zona rural, a que fica fora do perímetro urbano traçado na forma do art. 110 da Lei ne 1 de 17 de setembro de 1947 que dispõe a organização dos Mu nicípios do Estado de São Paulo.
- régrafo 2°) O Imposto será exijido do proprietário possuidos ou ocupante do Imóvel, sem que a sua arrecadação importante no reconhecimento, por parte do Município de qual quer direito real do contribuinte.
- tigo 2º) São isentos do Imposto :
 - a) os imóveis pertencentes as instituições filantrópicas, desde que suas rendas sejam aplicadas exclusivamente na finalidade prevista em seus estatutos.
- tigo 3º) Será cohrado o Imposto único de 0\$300,00 (tresentes cruzeiros) por alqueiro de terra, independente de distância, àrea, custura e benfeitorias no ano de 1962.
- rágrafo 1º) Em 1963 o Executivo fiza autorizado a registrar a importância cobrada em 1962, em função da curva inflacionária e dentro do seguinte critário:
 - a) Isenção do Imposto Territorial Rural à todas as àre as cobertas com matas naturais ou reflorestamento até a altura mínima de 3(três) metros;
 - b) Descontos nas bases abaixo, à todas as àreas con -serviço de proteção ao sólo compreendendo, curva de nível ou curvas de contôrno --segue--



Continuação da Lei nº 33.....

ou então terraceamento planejado e executado técnicamente;

Area de até 10 (dez) alqueires desconto de 30%... Area de 11 (onze) alqueires até 20 alqueires, des conto de 20%.

àrea de 21 (vinte e um) alqueires até 50 alqueires, desconto de 15%.

Area acima de 51 (cinquenta e um) alqueires, desconto de 10%.

- Artigo 4º) As isenções serão concedidas mediante.requerimento do interessado, que deverá provar:
 - a) a sua propriedade sôbre o imóvel;
 - b) a legitimidade do pedido.
- Artigo 5º) Para gozar os benefícios dos parágrafos "a" e "b" do artigo 3º os interessados deverão preencher um formulário próprio fornecido pela Prefeitura Municipal.
- Artigo 6º) Gozará da redução de 50% (ciquenta por cento) do Imposto a que estiver sujeito, o imóvel rural da àrea não superior a 50 ha. (cinquenta Hectares) de valor não excedente a cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), registrado como "bem de família", na forma do artigo 73 dê Código Civil.
- Artigo 7º) As isenções e reduções serão cassadas desde que se verifique em qualquer época, não corresponderem a realidade das declarações dos interessados ou dos documen tos exibidos.
- Artigo 8º) As isenções ou reduções deverão ser requeridas em formulário própiro, até o dia 30 de junho do exercício a que se referirem.
- Parágrafo Único O mínimo do Imposto em relação a cada imóvel é de Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros).
- Artigo 9º) Para efeito de lançamento e cobrança do imposto, todos os proprietários, inclusive os que se consideram favorecifios pelas isenções, ficam obrigados a apresentar
 MOD. 1 1250 10/01

 Declaração Imobiliária até 30 de abril de cada exercício.

 -segue-



Continuação da Lei nº 33.....

- Parágrafo 1º) As declarações Imobiliárias estão sujeitas a revisões por parte da Prefeitura, sendo modificados em qualu quer tempo os lançamentos feitos, sempre que se verifi car falsidade ou impropriedade dos dados declarados que serviram de base a fixação do valor tributável do imóvel
- Parágrafo 2º) A declaração inexata sujeita o proprietário a pagar com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) o imposto de-vido pelo imóvel no exercípio em que se verificar a notificação, aumentando-se para 100% (cem por cento) êsse acrescimo, no caso em que ficar provado a má fé do autor da declaração.
- Artigo 10º)- O lançamento abrangerá todos os imóveis rurais, ainda que não sujeitos ao imposto em virtude de isenção ou red
 dução as quais serão anotadas em registro especial, a vista do despacho do Prefeito no requerimento do interes
 sado, organizado de modo a permitir fácil verificação do
 montante das isenções e reduções, em relação as causas que as tenham determinado.
- Parágrafo 1º) A Lançadoria Municipal organizará a relação dos contribuintes inscritos para recolhimento do Imposto fixando-a em lugar visível e na qualconstarão: Nome, Area, Tributada, Valor do Imóvel, digo, do Imposto, prazo par recolhimento, até 31 de maio de cada exercício.
- Parágrafo 2º) Sempre que possível a Lançadoria Municipal remeterá ao contribuinte pelos meios a seu alcance, os Avisos d Lançamento.
- Parágrafo 3º) A falta de remessa ou recebimento do aviso não será em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe d cumprir as obrigações perante os cofres municipais, qu digam respeito ao pagamento do imposto nos prazos regul mentares.
- Artigo 11º)- Bs lançamentos do imposto sôbre àreas objeto de comprom so de compra e venda, já pagas ou que estejam sendo de claradas no nome do vendedor ou do comprador, serão fei tos em nome de ambos, ficando os dois responsáveis sol dáriamente pelo pagamento.

-segue-



Continuação da Lei nº 33.....

- Artigo 122) Os contribuintes poderão reclamar contra o Lançamento que julgarem lesivos de seus direitos, mediante petição dirigida ao Prefeito Municipal, devidamente funda mentada, até 30 de junho do exercício a que se referin
- Parágrafo Único Indeferido o pedido de revisão, redução ou isen ção, poderá o coletado recorrer a Câmara Municipal, em requerimento ao Presidente, dentro do praso de 15
 (quinze) dias da data da notificação.
- Artigo 13º) As reclamações où recursos não terão efeitos suspensivos, mas os imposto e multas pagas devidamente, por êrro da Repartição Lançadora, serão restituidos sem qualquer desconto, servindo para isso, o mesmo processo do reclamações ou recurso.
- Artigo 14º) O Imposto será arrecadado em duas parcelas, digo, p prestações iguais nos mêses de julho e outubro.
 - a) com o desconto de 20% (vinte por cento) se as preg tações forem recolhidas até o dia 15 (quinze) dos mêses mencionedos.
 - b) com desconto de 10% (dez por cento) se as presta ções forem pagas até o último dia útil dos mêses mencionados.
 - c) sem desconto e sem multa, se as prestações forem pagas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao
 do vencimento.
 - d) acrescido da multa de 10% (dez por cento) se pagas posteriormente.
- Parágrafo Unico Os lançamentos de importância até (\$1.000,00 (hum mil cruseiros), serão cobrado em uma única prestação, no mês de julho.
- Artigo 15°) No caso de a diferença favorecer o contribuinte, és se poderá requerer sua restituição, sem menhum desog
 nto.
- Artigo 16º) Esta lei entrará de vigor na deta de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.



Continuação da Lei nº 33.....

Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, 6 de novembro de 1.962

-Cipriano Gomes-Prefeito Municipal-

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e Publicada por Afixação no lugar público de costume, na data supra.

-Nicodemos Assis Santos-

-Secretário-